

AUTOS DO PROCESSO N.º 912.130

1. IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos n.º 912.130 de denúncia formulada pela empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda., representada pelo Sr. Gilson Alves, face a supostas irregularidades no Edital de Licitação relativo ao Pregão Presencial n.º 010/2014, processo licitatório n.º 018/2014, deflagrado pelo Município de Campo Azul, tipo menor preço por lote, tendo como objeto futura e eventual contratação de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota da Prefeitura Municipal, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo, ou originais de fábrica, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, consoante item 1 – Do objeto, à fl. 11.

2 - DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A denúncia em apreço, às fls. 01 a 02, e documentos de fls. 03 a 104, noticia a ocorrência de falhas no instrumento convocatório supramencionado, notadamente exigência de caráter restritivo, como o fato de as proponentes licitantes serem estabelecidas em raio não superior a 150 km do Município de Campo Azul, motivo este que desclassificou a denunciante, empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda., com sede em Belo Horizonte.

Outras supostas irregularidades dizem respeito a habilitação de empresa com documentação incompleta.

Isso posto, em cumprimento à determinação do Exmo. Relator Licurgo Mourão, passa-se à análise do Edital referente ao procedimento em tela, face à denúncia e da documentação de fls. 113/535.

2.1 – Exigência de oficina bem estruturada, situada a um raio máximo de 250 km da sede do Município, consoante Anexo I do Termo de Referência, à fl. 29

A denunciante questiona, às fls. 01 e 02, suposta intransigência da Administração, no que concerne à exigência em epígrafe, alegando que “O nosso representante comunicou a mesma que ela estava infringindo as Leis colocando distância de 150 km, cerceando o direito

da nossa participação e a mesma disse que quem mandava lá era ela e se quiséssemos, seria para entrar com recurso”.

Nesse sentido, faz ilações acerca de suposto interesse da pregoeira em manter os mesmos fornecedores na manutenção da frota do Município, aceitando empresas cujo capital social seria muito baixo para bancar uma contratação com exigências consideráveis, não justificando, pois, sua desclassificação por estar situada em distância superior ao raio de 250 km, até porque a denunciante estaria situada a distância bem mais próxima de outros fornecedores de peças genuínas que aquelas empresas contempladas como vencedora do certame.

A denunciante questiona ainda o fato de haver intransigência por parte da Pregoeira que, mesmo sendo questionada a falha no edital, ela fora irredutível em não acatar as ponderações do representante da denunciante; que houve exigência de equipamentos caríssimos, contudo o capital social de empresas vencedoras chegava à cifra de R\$20.000,00 (vinte mil reais), portanto valor consideravelmente baixo para fazer frente a eventuais contratempos advindos da prestação de serviços; que a questão da distância não inviabilizaria a prestação de serviços, haja vista que a denunciante teria contratos firmados com os Municípios de Brasília de Minas, mesma região de Campo Azul, assim como do próprio Município de Montes Claros; enfim, sendo que as fábricas fornecedoras de peças em questão situam-se em Betim (Fiat), Sete Lagoas (Iveco) e em Contagem (New-Holland), portanto mais viáveis que concorrentes dessas situadas no polo industrial do Estado de São Paulo, logo aduzem que situando em Belo Horizonte teriam mais condições de atender aos objetivos da contratante que as licitantes mais próximas do Município de Campo Azul.

Assevera, pois, que a imposição de distância em questão se deu para beneficiar empresas situadas em Montes Claros.

Tendo a pregoeira sido intimada para apresentar esclarecimento e fase interna e externa, consoante intimação de fl. 110, por força do despacho do relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, às fls. 107 e 108, quem se manifestou foi o próprio Prefeito do Município de Campo Azul, Sr. Arnaldo Alves Oliveira, às fls. 113 a 115, carreando aos autos também os documentos relativos às fases interna e externa do pregão, fls. 116 a 535.

Em sua manifestação, o ordenador de despesa, Sr. Arnaldo Alves Oliveira, Prefeito do Município de Campo azul, contesta as alegações da denunciante, alegando que “... não foi protocolada em nenhuma das fases do certame qualquer tipo de impugnação que pudesse impedir ou modificar as cláusulas vigentes no edital”.

Em seus argumentos, o ordenador de despesa também se reporta ao referido art. 3º da Lei n.º 8.666/93, alegando que as imposições nele contidas visam coibir a Administração de acrescentar ao edital cláusulas ou condições que possam limitar a competitividade sem justificativa plausível.

Nesse sentido, traz à colação posicionamento de Marçal Justem Filho acerca da interpretação do referido dispositivo legal, segundo o qual nem toda restrição é vedada pela Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

“o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é a ratificada pelo previsto no art. 37, XXI da CRFB/88”. –JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2009. (Sic)

Dessa forma, embasado nas lições do citado administrativista, o gestor aponta argumentos favoráveis à restrição relativa à distância máxima entre os eventuais prestadores de serviços e a sede do Município, a saber:

“Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal.

Entretanto, o que importa destacar é que a casos sim, dependendo do objeto da licitação, é possível restringir a participação de licitantes.

No caso em tela, não foi apenas legal, como também plausível que a Administração delimitasse uma distância máxima do estabelecimento do prestador de serviços a ser contratados, uma vez que o custo do deslocamento poderia até mesmo inviabilizar o cumprimento do objeto ou no mínimo, torná-lo extremamente oneroso.

Repitasse que o denunciante, teve acesso ao edital sem com isso questioná-lo, e mesmo sabendo que sua sede estaria localizada no município de Belo Horizonte, situada a mais de 650 km da sede do município de Campo Azul, sendo esse fato detectado na fase de habilitação.

A escolha por parte do setor de licitação em delimitar se deu no intuito de preservar o interesse público, pois manter uma empresa com sede a mais de 650 km de distância da sede do município, causaria dano ao erário pois o deslocamento do veículo até a empresa gastaria cerca de 16h00minh, sem falar em custos de combustíveis e diárias do motorista.

Isso citando aqueles veículos em que sua condição permitiria seu deslocamento sem a necessidade de serem rebocados, o que sendo o caso, demandaria um custo muito maior.” (sic)

Análise

De fato, no caso em tela, cotejando as asserções da denunciante com as contrarrazões do ordenador de despesa, forçoso reconhecer que assiste razão ao gestor, em que pese o inconformismo da parte adversa, pois, dentre os vários princípios que regem a Administração Pública, o da razoabilidade se configura tão importante quanto aos demais, de sorte que dele não se pode olvidar, e o bom senso pesa em favor da Administração Pública no presente caso.

Ademais, a restrição quanto à distância imposta para se atender a contento a Administração Pública é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

À vista desses princípios, faz-se oportuno frisar que a discriminação ou restrição não estariam ferindo o princípio da isonomia inerente ao ordenamento jurídico-administrativo, consoante posicionamento doutrinário do mesmo Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“2.2.6) A isonomia na elaboração do ato convocatório

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. **O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à ‘proposta mais vantajosa’.** Quando define o ‘objeto da licitação’, **estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.** Assim, o ato

convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações “inovadoras”, introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa.”¹ (Grifamos)

Depreende-se do posicionamento do doutrinador trazido à colação que não se pode desvencilhar da conjugação de fatores imprescindíveis ao procedimento administrativo, visando ao interesse público, na busca sempre da proposta mais vantajosa, entendendo-a como sendo aquela que se traduza no binômio custo-benefício.

No procedimento em tela, não há indícios de que a discriminação tenha tido o condão de prestigiar uns em detrimento de outros licitantes, sendo que fora prevista já no edital do Pregão Presencial n.º 919/2014, o que ensejaria, se fosse o caso, oportunidade de questionados antes mesmo da abertura das propostas, o que não ocorreu, e, ainda que o fizessem oportunamente, a iniciativa nesse sentido não lograria êxito nos termos da denúncia, por não se vislumbrarem na exigência prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coadunou com o interesse público, consoante doutrina colacionada.

Ressalte-se que 05 (cinco) empresas participaram do certame, conforme registro à fl. 437, contudo a licitante P. L. Rodrigues & Cia Ltda. não cotou. Após apresentação das propostas, a empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda., denunciante, foi inabilitada por não atender as especificações do edital, especificamente pelo fato de estar ela situada a um raio de distância superior a 250 km da sede do Município de Campo Azul.

Deve-se frisar que já houve a adjudicação, homologação e publicação das atas e respectivos procedimentos.

Pelo exposto, não assiste razão ao denunciante, portanto esta Unidade Técnica dá por regular a exigência contida no Anexo I do Termo de Referência, à fl. 29.

¹ Justen Filho, Marçal *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p.68

2.2 – Habilitação de empresa com documentação insuficiente, mesmo após questionamento do representante da denunciante, à fl. 01

Em petição, o denunciante alega que “Quando o nosso representante detectou falta de documentos da empresa Minas Peças Ltda. e tal fato foi comunicado à Pregoeira e a mesma não desclassificou a empresa, que seguiu irregularmente no certame e venceu alguns lotes”. (fl. 01)

Em sua manifestação, às fls. 113 a 115, o gestor não adentrou no mérito quanto a esta denúncia, não fazendo qualquer alusão quanto à suposta irregularidade.

Análise

Verificou-se que foi registrado em Ata, a pedido da empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda. ME, solicitação para constar a apresentação do balanço consolidado da empresa Minas Peças Ltda., fazendo referência sobre o valor do Contrato Social das empresas Auto Sport Serviços e Peças Ltda. E. P. L. Rodrigues & Cia Ltda., e sobre o valor estimado por lote do edital onde o mesmo alega que não foi apresentado. Isso posto, abriu-se prazo para recurso, nos termos do registro dos fatos, à fl. 443.

Em que pese o inconformismo da denunciante quanto aos fatos alegados no encerramento da Ata de Sessão Pública relativa ao Pregão em apreço, e tendo sido aberto prazo para apresentação de recurso, não há nos autos iniciativa da denunciante nesse sentido, havendo a publicação da Ata no período de 12/04/14 a 17/02/14.

Como não há nos autos prova cabal de que tenha havido irregularidade quanto aos questionamentos da empresa denunciante, seja pelo fato de não haver recurso protocolizado pela empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda. (denunciante), seja pela não manifestação de outros participantes no certame, fica prejudicada a análise dessa suposta falha.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise do Edital de Pregão n.º 10/2014 e da documentação de fls. 113/535, em face da Denúncia, este órgão técnico constatou que:

3.1 – Não se consubstanciou irregular o fato de o Termo de Referência, à fl. 29, exigir que as empresas interessadas em participar do Pregão Presencial n.º 10/2014, para registro de preço, ser sediada a um raio máximo de 250 km da sede do Município de Campo Azul, por não caracterizar, no caso concreto sob análise, forma restritiva injustificável;

3.2 – Não se comprovou pela documentação carreada aos autos habilitação de empresa com documentação insuficiente.

À Consideração superior,

CAEL/DME, 14 de abril de 2014.

Paulo Afonso Guimarães de Lima
Analista do Tribunal de Contas
TC-1.301-1